

**EFEITOS JURÍDICOS DA SENTENÇA
DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA**

Prof^a. MSc. Maria Bernadete Miranda



Direitos dos Credores

- Formação da Massa de Credores.
- Juízo da Falência é Universal – devem concorrer todos os credores – empresariais e civis.
- Qualidade de Credor deve ser provada.
- Crédito somente patrimonial.

Créditos Não Reclamados na Falência

- Não são reclamados na falência:
- **Obrigações a título gratuito**, decorrentes de declaração unilateral de vontade, sem intenção de receber uma contraprestação.
- **Exemplo:** Doação

Créditos Não Reclamados na Falência

- **Prestações Alimentícias:**

- Trata-se de encargo de cunho personalíssimo e não patrimonial.

- O falido poderá requerer ao juiz exonerar-se da obrigação devido a mudança de seu estado.

Créditos Não Reclamados na Falência

- Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.694, § 1º Código Civil

Créditos Não Reclamados na Falência

- Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.699 Código Civil

Créditos Não Reclamados na Falência

- A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentado, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.
- Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.701 Código Civil

Créditos Não Reclamados na Falência

- Despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Créditos Não Reclamados na Falência

- Cada credor deve custear a sua participação na falência.
- A lei permite ao credor que tiver litígio com a massa e for vencedor receber os honorários e custas.

Art. 84, IV, LFR

Suspensão das Ações Individuais

- O deferimento do processamento da recuperação judicial e a decretação da falência suspende todas as ações e execuções em face do devedor.

Art. 6º, LFR

Suspensão das Ações Individuais

- Credores que demandarem quantia ilíquida, terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando.

Art. 6º, § 1º, LFR

- São as ações possessórias, de responsabilidade civil, renovatórias de locação, de despejo, de indenização.

Suspensão das Ações Individuais

- As ações trabalhistas, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença, sendo permitido ao trabalhador pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação do seu crédito.



Vencimento Antecipado das Dívidas do Devedor

- A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros.

Art. 77, LFR

- O objetivo é dar um tratamento igual para todos os credores.

Suspensão da Fluência de Juros

- Contra a massa não correm juros contratuais ou legais vencidos após a decretação da falência, ao menos que, ao final do procedimento, após pagos todos os credores, sobre ainda algum valor disponível.

Art. 124, LFR

Suspensão da Fluência de Juros

- **Exceção:** os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124, parágrafo único, LFR

Credor de Coobrigados Solidários

- Havendo solidariedade, assiste ao credor o exercício do seu direito contra um, alguns ou todos os devedores solidários .

Art. 127, LFR

Credor de Obrigação Solidária

- **Exemplo:** Uma nota promissória emitida por um falido, com aval de duas empresas diferentes, ambas falidas.
- O credor deste título pode habilitar-se pela totalidade do valor, nas 3 (três) falências e, recebendo qualquer valor em qualquer falência, deverá comunicar o fato nos outros dois processos de falência.

Credor de Obrigação Solidária

- Se extintas as obrigações do falido, por sentença, este estará liberado dos débitos relativos à falência.

Art. 127, § 1º, LFR

Credor de Obrigação Solidária

- Se o credor de obrigação solidária ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão o direito de regresso contra as demais, em proporção à parte que pagaram.

Art. 127, § 2º, LFR



Coobrigados Solventes e Garantes do Falido

- É comum que haja obrigações assumidas pelo falido antes da falência e garantidas por terceiros, que permanecem solventes e que terão que pagar a dívida garantida.
- Em tal caso, poderão se habilitar pelo valor que efetivamente vierem a pagar.

Art. 128, LFR



Inabilitação Empresarial

- O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações.



Direitos do Falido

- Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.
- O falido poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Deveres do Falido

- Assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:
 - a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

Deveres do Falido

- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;



Deveres do Falido

- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

Deveres do Falido

- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

Deveres do Falido

- Depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;



Deveres do Falido

- Não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
- Comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;



Deveres do Falido

- Entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;
- Prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;



Deveres do Falido

- Auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
- Examinar as habilitações de crédito apresentadas;
- Assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;



Deveres do Falido

- Manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- Apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;
- Examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.



Deveres do Falido

- Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Contratos do Falido

- **Contratos Unilaterais** – Quando existe direitos e obrigações somente para uma das partes - Exemplo: doação. *Artigo 118, LFR*
- Continuam a vigor quando o falido é credor e vencem-se na hipótese contrária.
- **Falido beneficiário (credor)** - a massa o substitui, podendo exigir a execução integral.
- **Falido doador (devedor)** - o credor terá que declarar o seu crédito e submeter-se à verificação e classificação do crédito.



Contratos do Falido

- **Contratos Bilaterais** – Quando existe direitos e obrigações para ambas as partes. *Art. 117, LFR*
- **Exemplo:** compra e venda.
- Os contratos bilaterais poderão ser executados pelo síndico se ele os achar conveniente para a massa.



Contratos do Falido

- Se o administrador judicial optar pelo não cumprimento do contrato, o contratante terá direito à indenização, cujo valor será apurado em processo ordinário e constituirá crédito quirografário.

Regras nas Relações Contratuais

- **Coisas em trânsito falindo o comprador.**

Art.119, LFR

- O vendedor não pode obstar a entrega de coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

Regras nas Relações Contratuais

- **Coisas compostas falindo o comprador.**

Art.119, LFR

- Se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador colocar à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

Regras nas Relações Contratuais

- Coisas móveis falindo o comprador.

Art.119, LFR

- Não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

Regras nas Relações Contratuais

- Reserva de Domínio.

Art.119, LFR

- O administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pela devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

Regras nas Relações Contratuais

- **Coisas vendidas à termo.**

Art.119, LFR

- **Vendas à Termo** - São aquelas cuja execução se dará no futuro. Há o acordo no preço e na coisa, mas a execução se opera posteriormente.
- Tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

Regras nas Relações Contratuais

- **Coisas vendidas à termo.**

Art.119, LFR

- Não se executando o contrato, o vendedor habilitar-se-á na falência, com crédito ilíquido, e a restituição deverá ser feita no valor da diferença entre a cotação do dia do contrato e a cotação da data em que deveria vencer o contrato.

Regras nas Relações Contratuais

- **Promessa de compra e venda de imóveis:**
- **Falindo o vendedor** - o administrador judicial fica obrigado a dar cumprimento ao contrato, recebendo as prestações vincendas e outorgando a escritura definitiva quando o pagamento for completado.
- **Falindo o comprador** - o administrador judicial arrecadará os direitos a ele relativos e os venderá em hasta pública, entrando o produto para a massa.

Regras nas Relações Contratuais

■ Locação:

- A falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode a qualquer tempo denunciar o contrato;

Regras nas Relações Contratuais

- **Mandatos.** *Art. 120, LFR*
- Os mandatos conferidos pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

Regras nas Relações Contratuais

- **Mandatos. *Art. 120, LFR***
- O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial – Art. 120, § 1º.
- Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo sobre matéria estranha a atividade empresarial – Art. 120, § 2º.

Regras nas Relações Contratuais

- **Contas-Correntes.** *Art. 121, LFR*
- No momento da declaração da falência as contas correntes consideram-se encerradas, verificando-se o respectivo saldo.



Recursos da Sentença Falimentar

- Recurso é o meio pelo qual a parte interessada, provoca um novo exame dos autos, objetivando a reforma de uma sentença que tenha sido, no todo ou em parte desfavorável.

Recursos da Sentença Falimentar

- Sentença Declaratória da Falência. **Agravo.**
- Prazo de **10 dias.**

- Sentença Denegatória da Falência – **Apelação.**
- Prazo de **15 dias.**

Recursos da Sentença Falimentar

- **Sentença Denegatória da Falência:**
- Quem por Dolo requerer a falência de outrem será condenado na própria sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor.
- O terceiro prejudicado poderá reclamar indenização por ação própria.



Referências Bibliográficas

- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários á nova lei de falências e de recuperação de empresas.** São Paulo: Saraiva, 2006.
- MAMEDE, Gladson. **Falência e Recuperação de empresas.** São Paulo: Atlas, 2007
- MIRANDA, Maria Bernadete. **Nova lei de falências.** São Paulo: Rideel, 2005.